

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.014-4 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FONSECA SCHERER

ADVOGADO(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

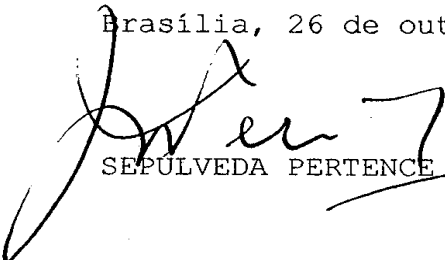
**EMENTA:** 1. Agravo de instrumento: traslado deficiente: carimbo com data de protocolo do RE ilegível, impossibilitando a verificação da intempestividade do recurso pelo Supremo Tribunal: incidência da Súmula 288.

2. Agravo regimental: complementação do traslado: impossibilidade: a oportunidade para indicar as peças para instruir o agravo é a da interposição deste, constituindo ônus exclusivo do agravante a fiscalização da formação e completeza do traslado (L. 8.038/90, art. 28, § 1º).

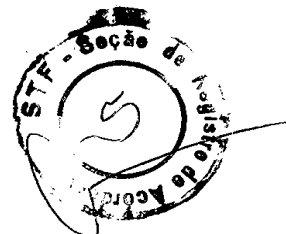
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

Pbp/



26/10/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.014-4 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FONSECA SCHERER

ADVOGADO(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Este o teor da decisão pela qual não conheci do agravo de instrumento, em **matéria criminal**:

*"O carimbo com a data do protocolo do RE está ilegível. Não foi possível verificar a tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo.*

*Firmou-se em ambas as Turmas o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288. Assim se decidiu, exemplificativamente, nos AI 233.237-AgR, 1ª T, **Sydney Sanches**, DJ 8.10.1999; AI 316.829-AgR, **Ilmar Galvão**, DJ 19.10.2001; AI 229.193-AgR, 2ª T, **Nelson Jobim**, DJ 10.09.1999."*

Alega o Agravante que o carimbo do protocolo do RE "estaria (ao seu ver) legível", sendo que o Tribunal local não afirmou a intempestividade do recurso, nem foi este o fundamento para obstar o seu processamento.

Para demonstrar a tempestividade, requer a juntada de "uma cópia mais legível" da petição da interposição do RE.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Cabe ao STF aferir a tempestividade do recurso extraordinário, sendo para isso indispensável que esteja legível a data do carimbo de interposição do recurso, o que não se verifica no caso.

Por outro lado, firme a jurisprudência do Tribunal em que - cabendo-lhe a decisão definitiva sobre a tempestividade dos recursos a ele dirigidos -, deva a mesma ser demonstrada no traslado do agravo, ainda quando não se haja controvertido a respeito no Tribunal de origem.

A oportunidade de indicar as peças para instruir o agravo é da interposição deste: não o fazendo, assume o agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e a completeza do traslado, não cabendo ao Tribunal a *quo* a responsabilidade pela legibilidade do protocolo.


Com efeito, estabelece o art. 28, § 1º, da L. 8.038/90, que:

*"Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, (...) o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver."*

No caso, dentre as peças indicadas pelo agravante, não consta a petição de interposição do recurso extraordinário - na qual foi lançado o carimbo do protocolo -, mas apenas de suas razões (f. 15).



Não havendo como, para aferir a tempestividade, considerar a peça agora juntada, nego provimento ao presente agravo: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.014-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): MÁRCIO FONSECA SCHERER

ADV.(A/S): LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 26.10.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador